



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

Lei Complementar nº 208, de 8 de novembro de 2001.

Cria o Instituto de Regularização Fundiária e de Apoio à Reforma Agrária do Rio Grande do Norte (TERRA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Instituto de Regularização Fundiária e Apoio à Reforma Agrária do Rio Grande do Norte (TERRA), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e de Colonização e Apoio à Reforma Agrária (SEARA), dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, regendo-se pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 2.º O TERRA é o órgão estadual responsável pela política fundiária do Estado e de administração de seu patrimônio fundiário rural, com o objetivo de organizar a respectiva estrutura e controlar a alienação, o uso e a exploração da terra, na forma da legislação em vigor, inclusive apoiando o processo de reforma agrária no território estadual.

Art. 3.º Compete ao TERRA:

- I – definir as áreas rurais de domínio do Estado;
- II – organizar o cadastro rural do Estado;
- III – executar:

a) a retificação, a aviventação e a demarcação dos limites do Estado e dos Municípios, quando autorizado pelas partes interessadas;

b) os serviços de cartografia e mapoteca do território estadual;

c) os desmembramentos e parcelamentos de terras, para seu melhor aproveitamento ou para fins de alienação ou colonização;

d) as desapropriações, autorizadas pelo Poder Executivo, para os fins previstos na alínea anterior ou outros de utilidade pública ou social, propondo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) as de interesse para a reforma agrária;

IV – processar as alienações, concessões e transferências de terras devolutas, expedir os títulos correspondentes e fiscalizar o uso e a exploração das áreas concedidas;

V – manter registro atualizado das concessões e ocupações de terras devolutas;

VI – promover:

a) a discriminação das terras do domínio do Estado, na forma da legislação federal;

b) a revisão das concessões, legitimações e transferências de terras, bem como a declaração de sua caducidade, para efeito de reversão das áreas ao patrimônio do Estado, nos casos e pela forma previstos em lei;

VII – colaborar na elaboração e na atualização da legislação fundiária estadual;

VIII – planejar e executar programas fundiários;

IX – realizar pesquisas, experimentações e demonstrações educativas sobre colonização e exploração rural, organizando, para esse fim, colônias-escolas;

X – prestar assistência técnica para orientação das atividades de colonização e exploração rural, em apoio aos assentamentos da reforma agrária e às colônias de exploração rural;

XI – arrecadar:

a) taxas, emolumentos e custas devidos pela execução dos seus serviços, na forma de tabelas aprovadas pelo Poder Executivo;

b) multas por infrações à legislação fundiária estadual;

c) preços, foros e laudêmos provenientes de venda, enfitêuse e transferência de terras do Estado concedidas a terceiros, recolhendo-os ao Tesouro Estadual;

XII – impor, processar e julgar, definitivamente, as multas de que trata a alínea “b” do inciso anterior;

XIII – expedir termos de reconhecimento do domínio particular, quando constatada sua legitimidade, a títulos de legitimação da posse de terras devolutas;

XIV – celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com organismos públicos e privados, para o cumprimento de suas finalidades;

XV – articular-se com os demais órgãos de execução da política fundiária nacional e de outros Estados, para compatibilizar programas, métodos e experiências, no interesse de melhor solução dos problemas fundiários do Estado; e,

XVI – exercer outras atribuições decorrentes dos objetivos definidos no art. 2º e do disposto na legislação agrária estadual.

Art. 4.º O art. 46 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte (EMATER-RN), compete:

I – planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de assistência técnica e extensão rural, no território do Estado, em articulação com os órgãos e entidades públicas ou privadas do setor agrícola ou voltadas para o desenvolvimento rural;

II – propor medidas para a melhoria das condições de vida das famílias rurais e executar, para esse fim, ações educativas e tecnológicas relacionadas com a agricultura, a pecuária, a nutrição, a saúde e a agroindústria;

III – elaborar projetos de crédito rural, com a finalidade de desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, e orientar e acompanhar a sua implantação;

IV – colaborar na execução de ações tendentes à preservação e recuperação do meio ambiente, através de programas de florestamento e reflorestamento, manejo adequado dos recursos naturais, do solo, da água e das plantas e uso correto de agrotóxicos;

V – estudar e propor diretrizes para as políticas agrícolas;

VI – colaborar em atividades de pesquisa e experimentação agropecuárias, em articulação com entidades especializadas;

VII – ministrar cursos de treinamento em assistência técnica e extensão rural; e,

VIII – exercer outras atividades correlatas ao seu objeto.” (NR)

Art. 5.º Constituem patrimônio do TERRA:

I – os bens e equipamentos utilizados pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte (EMATER-RN), anteriormente integrantes do patrimônio do Instituto de Terras do Rio Grande do Norte (ITERN), criado pela Lei n.º 5.248, de 12 de dezembro de 1993, e extinto pelo art. 67 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999; e,

II – outros bens e direitos que venha a adquirir por compra, doação ou outra forma prevista em Lei.

Art. 6.º Passam a constituir o Quadro de Pessoal do TERRA os cargos e os seus respectivos ocupantes do extinto Instituto de Terras do Rio Grande do Norte – ITERN, atualmente integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte – EMATER-RN, de que trata o § 2º do art. 62 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999.

Art. 7.º Constituem receitas do TERRA as provenientes das fontes indicadas no art. 3.º, inciso XII, alíneas “a” e “b”, e, ainda:

I – o produto de operações de crédito e de alienação de bens inservíveis;

II – subvenções, doações e auxílios;

III – transferências do orçamento geral do Estado;

IV – rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes, bem como da prestação de serviços técnicos;

V – recursos provenientes de outras fontes.

Art. 8.º Compete ao Secretário de Estado de Assuntos Fundiários e de Colonização e Apoio à Reforma Agrária (SEARA) baixar os atos e adotar as demais providências necessárias à instalação e ao funcionamento do TERRA.

§ 1º. Instalado o TERRA, o Diretor Geral da EMATER-RN remeter-lhe-á, no prazo de 30 (trinta) dias, os bens e equipamentos indicados no inciso I do art. 5º e os processos pendentes relativos às matérias de competência da autarquia.

§ 2º. O disposto na parte final do parágrafo anterior estende-se à Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo do seu prévio pronunciamento sobre os processos ainda em fase de exame.

Art. 9.º ... Vetado.

Art. 10. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto de Regularização Fundiária e de Apoio à Reforma Agrária do Rio Grande do Norte – TERRA, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um de Diretor Geral;

II – um de Diretor Autárquico;

III – um de Chefe de Gabinete;

IV – quatro de Coordenador; e,

V – oito de Subcoordenador.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos criados no “caput” deste artigo será a constante do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Instituto de Regularização Fundiária e de Apoio à Reforma Agrária do Rio Grande do Norte o Fundo de Terras, juntamente com os saldos da Programação Orçamentária previstos na Lei n.º 7.893, de 19 de dezembro de 2000, que estão previstos os Orçamentos do Estado.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), destinado à cobertura das despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei, conforme consta nos seus Anexos II e III.

Parágrafo único. O decreto de abertura de Crédito Especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios para suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e nas normas técnico-legais vigentes.

Art. 13. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere o artigo anterior são oriundos dos excessos de arrecadação do Fundo de Participação do Estado e de recursos diretamente arrecadados.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o Regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 15. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 8 de novembro de 2001, 113.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Nélio Silveira Dias

ANEXO I

CARGO COMISSIONADO	REMUNERAÇÃO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DIRETOR GERAL	1.600,00	2.400,00
DIRETOR AUTÁRQUICO	1.440,00	2.160,00
CHEFE DE GABINETE	1.040,00	1.560,00
COORDENADOR	1.040,00	1.560,00
SUBCOORDENADOR	600,00	900,00

ANEXO II

17000 À SECRETARIA DE AGRICULTURA
17204 - INSTITUTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA E DE APOIO A REFORMA AGRARIA DO RN - TERRA

R\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS										
	ESF	FONTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	
AGRICULTURA											
ADMINISTRACAO GERAL			528	419	0	99	10	0	0	0	
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO			528	419	0	99	10	0	0	0	
20.122.001.2999	F		528	419	0	99	10	0	0	0	
MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO			498	419	0	69	10	0	0	0	
Assegurar os meios necessarios e cobertura de despesas de pessoal, administrativa e operacionais pertinentes a execucao de suas atribuicoes legalmente instituidas.			30	0	0	30	0	0	0	0	
T O T A L			528	419	0	99	10	0	0	0	
FISCAL			528	419	0	99	10	0	0	0	
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0	

ANEXO III

Natureza	Esfera	Fonte	Desdobramento	Fonte	Cat.Econôm.	
17					SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA	
204					INSTITUTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE APOIO À REFORMA AGRÁRIA DO RN-TERRA]	
10000000					RECEITAS CORRENTES	528
					Fiscal	528
					101 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	498
					250 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	30
11000000					RECEITA TRIBUTÁRIA	30
					Fiscal	30
					250 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	30
11200000					TAXAS	30
					Fiscal	30
					250 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	30
11220100					TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	30
					Fiscal	30
					250 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	30
17000000					TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	498
					Fiscal	498
					101 COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	498
17200000					TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	498
					Fiscal	498
					101 COTA-PARTE DO FUNDO DE PART.DOS ESTADOS	498
17210000					TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	498
					Fiscal	498
					101 COTA-PARTE DO FUNDO DE PART.DOS ESTADOS	498
17210100					PARTICIPAÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO	498
					Fiscal	498
					101 COTA-PARTE DO FUNDO DE PART. DOS ESTADOS	498
17210101					COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	498
					Fiscal	498
					101 COTA-PARTE DO FUNDO DE PART. DOS ESTADOS	498
						Total 528
						Fiscal 528
						Seguridade 0

DOE Nº 10.119
 Data: 9.11.2001
 Pág. 1